



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12474/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Giseuda de Carvalho Fagundes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Resolução cumprida. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00449/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12474/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00068/18, referente à Aposentadoria Voluntária concedida à servidora Giseuda de Carvalho Fagundes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a referida Resolução;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de março de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12474/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo refere-se à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Giseuda de Carvalho Fagundes, matrícula n.º 71.758-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC n.º 0068/18.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para esclarecer a inconformidade sobre não comprovação do tempo de atividades no magistério (25 anos de sala de aula) exercido pela beneficiária.

Após notificação (fl. 47) a autarquia previdenciária apresentou defesa, formalizada pelo documento n.º 25969/12, apresentando a certidão de efetivo exercício nas funções de magistério, fornecida pela Secretaria de Estado da Educação, informando que a ex-servidora havia integralizado 18 anos, 10 meses e 06 dias de efetivo exercício em sala de aula (fl. 52). No entanto, remanesce ainda a inconformidade apontada no relatório inicial, tendo em vista que nos autos já constava uma certidão semelhante a que fora juntada em sede de defesa, porém, informando o tempo de sala de aula da ex-servidora, num total de 19 anos e 24 dias (fl. 04), motivo pelo qual foi sugerida nova notificação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela citação postal da autoridade responsável, com a consequente citação por edital, caso a primeira não se concretize, tudo conforme o art. 96, §1º e §2º do RITCE-PB.

Notificado o Presidente da PBPREV apresentou justificativas através do DOC TC 39502/16, informando que não obstante tenha efetuado notificação à interessada acerca dos fatos questionados pelo Órgão de Instrução, não houve qualquer resposta da ex-servidora.

Em análise aos autos, verificou a Auditoria que na época da concessão do ato aposentatório a ex-servidora havia cumprido o tempo total de 10.689 dias (29 anos, 3 meses e 14 dias – fl. 37), perante o Estado. Porém, não houve comprovação de que a beneficiária atuou em atividades exclusivas do magistério, durante o tempo mínimo de 9.125 dias. Considerando que ainda restavam 261 dias para que pudesse obter a concessão de seu benefício conforme a regra geral, sem as vantagens de redução no tempo de contribuição e na idade garantidas aos professores, conforme o §5º, do art. 40 da CF/88, resta à segurada a opção de retornar à atividade para o cumprimento do tempo restante, já que atualmente conta com 58 anos de idade e não pode ainda obter a concessão de seu benefício com base na regra da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Diante do exposto, sugeriu o Órgão Técnico nova notificação à autoridade responsável, no sentido de tornar sem efeito o ato aposentatório formalizado pela Portaria – A – 1578 (fl. 42), fazendo com que a ex-servidora retorne à atividade para cumprir o tempo restante (261 dias) até completar o total de 10.950 dias.

Mais uma vez notificada a autoridade responsável se pronunciou no sentido de que o poder de autotutela da Administração Pública havia decaído, com fulcro na lei do processo administrativo federal (lei n.º. 9.784/99), posto que supostamente haveria transcorrido 08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12474/12

(oito) anos desde o ato de aposentadoria da servidora até a presente data de análise por esta Corte de Contas. Além disso, sustentou-se que alguns atos administrativos não podem ser revogados em virtude de sua natureza e as consequências decorrentes deles, como por exemplo, os atos já consumados.

A Auditoria entende que os argumentos utilizados em sede de defesa encontram-se infundados, pois o ato concessório de benefício previdenciário é classificado como complexo, ou seja, é imprescindível o concurso de vontades unificadas para torná-lo legal, através da manifestação de mais de um órgão, para que então se encontre acabado. Sendo assim, o ato em comento é emanado por uma autarquia estadual (PBPREV) e apenas após a análise de competência do Tribunal de Contas e a sua consequente aprovação, é que se consubstancia o ato administrativo complexo, tornando-se perfeito, válido e eficaz. Ademais, é importante salientar que, feita a contagem correta dos prazos, se percebeu que ainda não transcorreu o prazo decadencial. Logo, após o ingresso do presente processo nesta Corte de Contas no dia 25/09/2012 (fl. 44) até a presente data ainda não decorreu o lapso temporal que levasse a perda do "próprio direito de anular seus próprios atos". Por fim, os 04 meses e 04 dias a serem incluídos, conforme solicitados em petição, ainda não são suficientes para perfazer os requisitos de concessão do benefício. Nesse sentido, foi sugerida nova notificação para sanar as inconformidades já explanadas.

O Presidente da PBPREV veio aos autos apresentar defesa, informando que notificou a beneficiária para corrigir a falha, concedendo-lhe prazo razoável para apresentar esclarecimentos, no entanto, não obteve resposta, motivo pelo qual foi sugerida nova notificação da autoridade responsável.

Após notificação de praxe com os esclarecimentos apresentados, a Auditoria entendeu por notificar o gestor da PBPREV para que promova o cancelamento da Portaria (fls. 42) e do respectivo benefício, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial, trazendo aos autos também a comprovação de que a ex-servidora retornou às atividades, conforme relatório às fls. 212/213.

Em resposta (fls. 236/237) veio o instituto de previdência e colacionou defesa informando, em síntese, que notificou a beneficiária a fim de comprovar que a mesma retornou às atividades, porém, não obteve resposta. Quanto ao cancelamento da Portaria que concedeu o benefício da aposentadoria, a Autarquia não se manifestou.

Diante disso, a Auditoria concluiu que necessário se faz a **baixa de resolução** assinando prazo para que a Autoridade competente promova o cancelamento da Portaria que concedeu o benefício da aposentadoria, haja vista que a servidora não conta com o tempo suficiente para a concessão do benefício. Ato contínuo, que seja enviada a publicação em órgão oficial de imprensa da portaria supracitada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01094/18, pugnando pela NEGATIVA DE REGISTRO ao ato de aposentadoria sob apreciação, fixando-se prazo para que a entidade previdenciária proceda às medidas necessárias e pela COMPROVAÇÃO de que a beneficiária retornou às atividades como professora para o cumprimento do tempo restante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12474/12

Na sessão de 02 de outubro de 2018, através da Resolução RC2 TC nº 00068/18, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário apresentou cumprimento de decisão, juntando a Portaria – A – Nº. 1900 que tornou sem efeito a Portaria – A – 1578/2009 que concedeu aposentadoria à servidora. O Instituto também apresentou as folhas de pagamento da servidora, comprovando a retomada ao exercício do cargo, assim como cópia da notificação à Sra. Giseuda de Carvalho Fagundes, a qual informou sobre o cancelamento do benefício e a determinação de seu retorno às atividades para cumprimento do tempo restante. A Auditoria concluiu pela não concessão do registro do ato concessório.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual registra que, em manifestação anterior, havia opinado pela negativa de registro ao ato. Entretanto, com a determinação desta Corte e com a adoção das providências, não há mais o ato viciado cujo registro se discutia, remanescendo apenas a análise quanto ao cumprimento da decisão. Opina, portanto, no sentido do cumprimento da Resolução RC2 TC 00068/18, em virtude da adoção de medidas por parte do Gestor, com o arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando o cancelamento da portaria que concedeu aposentadoria à servidora e considerando o retorno da mesma à atividade, verifica-se o cumprimento da Resolução RC2 TC 0068/18, com o restabelecimento da legalidade, conforme entendimento desta Corte.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprida a referida Resolução;
2. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2019 às 08:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 12:59



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO